



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.005370/2008-07
Recurso nº 510419 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.589 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria Obrigações Acessórias
Recorrente ROSINERI APARECIDA GONÇALVES DA SILVA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. ÚNICO ARGUMENTO JÁ RECONHECIDO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE RECURSAL.

A relevação da multa, já perpetrada pela primeira instância de julgamento acarreta a falta de interesse recursal perante o CARF, configurada na ausência de demonstração pelo contribuinte da necessidade ou da utilidade do recurso manejado.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 499, ao mencionar que o recurso pode ser interposto pela 'parte vencida', estabeleceu como regra a necessidade de que tenha ocorrido a sucumbência. De forma que o recurso deve ser meio imperativo para propiciar ao recorrente uma situação mais favorável que àquela alcançada na decisão recorrida. **In casu**, a peça recursal trazida pelo contribuinte está fundamentada num único pedido, qual seja a relevação da multa, direito já concedido pela decisão combatida.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silverio, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte ROSINERI APARECIDA GONÇALVES DA SILVA ME, em face de decisão prolatada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou procedente o auto de infração, por descumprimento de obrigação acessória.

2. Segundo o relatório fiscal, a autuação se deu em razão da empresa ter deixado de informar nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIPS) o valor mensal de todas as contribuições previdenciárias dos funcionários regidos pelo Regime Geral de Previdência Social (ff. 16 e 17). Portanto, apresentou as GFIPs do período de 09/2005 a 12/2006 com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, o que caracterizou infração prevista no artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212 de 24/07/91. A penalidade foi aplicada com redução de 50%, pois o contribuinte corrigiu as faltas durante a ação fiscal, de acordo com o artigo 292 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

3. Após a impugnação apresentada (ff. 22 e 23), o acórdão recorrido restou ementado nos termos que se transcreve:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2005 a 31/12/2006

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com omissão de fatos geradores de contribuição previdenciária

RELEVÇÃO DA MULTA APLICADA.

A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo de impugnação, desde que seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MULTA RELEVADA

Lançamento Procedente”

4. Inconformada, a recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo, em síntese, que, tendo em vista não constar auto de infração lavrado contra a empresa, que não ocorreram circunstâncias agravantes, que foram regularizadas todas as pendências apresentadas antes da lavratura do Auto de Infração, e que, sendo a primeira infração cometida pela empresa, solicita a relevação da multa aplicada na sua totalidade

5. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados a esta Câmara para apreciação do recurso voluntário.

É o relatório

Voto

Conselheiro Relator Damião Cordeiro de Moraes

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Não obstante o processo ter recebido impulso pela primeira instância administrativa, o recurso não merece ser conhecido por falta de interesse.

2. O inconformismo da recorrente tem como o objeto único a relevação da multa aplicada, como se verifica nas ruas razões: “considerando que não consta auto de infração lavrado contra a empresa, que não ocorreram circunstâncias agravantes, que foram regularizadas todas as pendências apresentadas antes da lavratura do Auto de Infração, e que esta foi a primeira infração cometida pela empresa, solicita a Relevação da multa aplicada” (ff. 312 e 313).

3. Ocorre que, conforme se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, a multa aplicada pela fiscalização já foi devidamente relevada, *verbis*:

“No caso em tela, todos os requisitos para a relevação da multa aplicada estão presentes: não houve agravantes (Relatório Fiscal), foi formulado o pedido, e a falta foi corrigida já durante a ação fiscal.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que o Auto de Infração seja julgado PROCEDENTE e, ao mesmo tempo, seja relevada a pena de multa aplicada” (f. 307).

4. Ressalte-se, ainda, que consta nos autos extrato do Sistema de Cobrança da Dataprev apontando o saldo devedor nulo, decorrente deste lançamento (f. 310).

5. Assim, a relevação da multa, já perpetrada pela primeira instância de julgamento, acarreta a falta de interesse recursal perante o CARF, configurada na ausência de demonstração pelo contribuinte da necessidade ou da utilidade do recurso manejado.

6. O Código de Processo Civil, em seu artigo 499, ao mencionar que o recurso pode ser interposto pela ‘parte vencida’, estabeleceu como regra a necessidade de que tenha ocorrido a sucumbência. De forma que o recurso deve ser meio imperativo para propiciar ao recorrente uma situação mais favorável que àquela alcançada na decisão recorrida. **In casu,**

a peça recursal trazida pelo contribuinte está fundamentada num único pedido, qual seja a relevação da multa, direito já concedido pela decisão combatida.

7. Por essas razões, deixo de conhecer do recurso voluntário.

CONCLUSÃO

8. Feitas tais considerações, voto por NÃO CONHECER o recurso voluntário, nos termos acima delineados.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator